



INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR “PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES”

CAMILA BENFENATTI LIMA

A EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA À LEI Nº 11.343/2006

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

CAMILA BENFENATTI LIMA

A EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA À LEI Nº 11.343/2006

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada, sob orientação do Prof. Esp. Marcus Cardoso Atalla.

SÃO JOÃO DEL-REI
2014

CAMILA BENFENATTI LIMA

A EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA À LEI Nº 11.343/2006

Monografia apresentada ao Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de Graduada em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla (Orientador)

Prof. Gian Miller Brandão

Prof. Cristiano Lima da Silva

Aos meus pais Edna e Alceu, aos meus irmãos, aos meus sobrinhos, a minha avó e meu irmão Egon, aos meus verdadeiros amigos, aos que acreditam em minha capacidade e a Deus que nunca duvidou dela.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, por ter me dado essa família abençoada da qual faço parte e que sempre me apoiou, pois sem eles nada sou. Agradeço a Ele pela capacidade de chegar até aqui, assim como por me proporcionar os mais diversificados momentos, afim de que eu aprenda mais e mais, tanto profissionalmente como pessoalmente.

Sou grata aos meus pais e familiares pelo apoio, por tudo o que fizeram e fazem por mim!

Ainda, ao meu orientador Prof. Esp. Marcos Cardoso Atalla, pela paciência, instrução e compreensão, tal qual ao professor Dr. José Newton, que conheci pouco, mas me proporcionou debates esclarecedores sobre meu tema.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o procedimento introduzido pela Lei nº 11.719/08, como reforma no Código de Processo Penal, junto à previsão do procedimento especial da Lei de Tóxicos nº 11.343, relacionando-os diretamente aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Este estudo apresenta enfoque na defesa preliminar da Lei de Tóxicos vigente e sua compatibilidade com o disposto nos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal. Foram utilizados métodos comparativos através de pesquisas sobre jurisprudências e doutrinas existentes. Assim, confrontando os diversos entendimentos encontrados com a constituição e ordem processual técnica, defendemos que o disposto nos artigos 396, 396-A e 397 do Código de Processo Penal, pela determinação explícita nos parágrafos 2º e 4º do artigo 394 previsto na Lei nº 11.719/08 deve incidir na Lei nº 11.343/2006 por respaldar a possibilidade de aplicação da absolvição sumária prevista no procedimento comum do Código de Processo Penal. Essa aplicação é compatível com princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, além de abranger os princípios da razoável duração do processo e da celeridade processual. A importância dessa matéria é incontestável tanto aos sujeitos da relação quanto aos juristas aplicadores do direito, pois assegura uma tutela jurisdicional mais efetiva ao submeter o acusado por delito que cerca a Lei de Tóxicos a chance de ser absolvido sumariamente.

PALAVRAS-CHAVE: Lei nº 11.343/2006; Defesa Preliminar; Absolvição Sumária; Compatibilidade; Aplicação.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. PROCEDIMENTOS PENAIS BRASILEIROS	11
1.1 O Rito Comum Ordinário	11
1.1.1 Efeitos do Recebimento da Denúncia ou Queixa	15
1.1.2 Efeitos Pertinentes à Absolvição Sumária	16
1.2 O Rito Comum Sumário	18
1.3 O Rito Comum Sumaríssimo	18
1.4 Procedimentos Especiais	19
1.5 Aplicabilidade dos Ritos	20
2. O RITO DE TÓXICOS E SUAS PARTICULARIDADES	21
2.1 A Defesa Preliminar	22
2.2 Do despacho de recebimento ou rejeição da denúncia	24
2.3 Subsidiariedade do CPP na Lei de Tóxicos	25
3. A AMPLITUDE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA LEI DE TÓXICOS	26
3.1 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais	27
3.2 Consequências da aplicabilidade	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	38

LISTA DE ABREVIATURAS

AgRg – Agravo Regimental
AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento
APR – Apelação Criminal
CF – Constituição Federal
CPP – Código de Processo Penal
DJ – Diário do Judiciário
DJe – Diário do Judiciário Eletrônico
DJ – Diário do Judiciário
HC – Habeas Corpus
MP – Ministério Público
Rel. - Relator
REsp – Recurso Especial
SP – São Paulo
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
T5 – Quinta Turma
T6 – Sexta Turma
TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo
TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro prevê procedimentos legais específicos, desmembrados em comuns e especiais.

O primeiro capítulo tratará dos procedimentos penais brasileiros e suas modalidades.

Dessa forma veremos que no procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, o rito se subdivide em ordinário, sumário e sumaríssimo. Já no especial, o rito é específico e envolve particularidades.

Assim, o rito comum contém uma série procedimental de maior complexidade e que a reforma provinda da Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal trouxe prevista a resposta à acusação, peça de defesa apresentada posteriormente ao recebimento da denúncia, onde o acusado poderá alegar toda a matéria que possa influir no mérito da causa, assim como oferecer documentos e provas a especificar, sendo tomas as questões influentes na decisão do juiz pela absolvição sumária.

Dessa forma, observaremos os efeitos do recebimento da denúncia ou queixa e aqueles pertinentes à absolvição do acusado no procedimento comum.

Ante a modalidade especial, daremos ênfase à Lei nº 11.343/06, de forma que no segundo capítulo analisaremos o rito de Tóxicos e suas especialidades.

Esse procedimento traz um instituto de defesa preliminar, que é apresentada anteriormente ao recebimento da denúncia e possui peculiaridades que a tornam indispensável a um procedimento legal. Para receber a denúncia ou rejeitá-la o juiz analise diversas questões e sua decisão levará ou não a instaurar respectiva ação penal.

Em seguida, abrangerá o terceiro capítulo, a amplitude da absolvição sumária na Lei nº 11.343/06. A partir de então, veremos a necessidade na realização de uma interpretação sistemática acerca do procedimento especial para apuração de subsidiariedade quanto às disposições procedimentais da Lei nº 11.719/08 do CPP.

Há controvérsias existentes na doutrina e jurisprudência, relacionada à aplicação da resposta à acusação e conseqüente seguridade da absolvição sumária do acusado ao procedimento especial de Tóxicos.

Tanto a Lei de Tóxicos quanto o CPP, envolvem princípios constitucionais conceituados como parte de um ordenamento jurídico ou mesmos vistos como fonte de diretriz geral.

Assim, faz-se necessária a constante aplicação dos princípios constitucionais, juntamente ao deslinde dos procedimentos frente à questões controversias a serem dirimidas sobre as leis aludidas.

1 PROCEDIMENTOS PENAIS BRASILEIROS

Entende-se por procedimento a forma e momento em que se realizam os atos processuais, os quais são dispostos em modalidades.

Há duas modalidades procedimentais em nosso ordenamento jurídico brasileiro atual: os procedimentos comum e especiais.

O procedimento comum aplica-se àqueles crimes não aludidos pelos procedimentos especiais, onde geralmente são apurados crimes de maior complexidade e portanto, com número de provas e prazos maiores. Ademais, o ensinamento de Távora e Alencar (2014, p.920):

O procedimento comum é a regra, aplicando-se a todos os processos, salvo disposições em contrário no CPP ou em lei especial. No tocante aos procedimentos especiais, comum sumário e sumaríssimo, o §5º, do artigo 394, estatui que a eles serão aplicadas, subsidiariamente, a disciplina do procedimento comum ordinário.

Ainda, o procedimento comum é dividido em ritos. Esses, por sua vez, determinados e distintos por sua velocidade, subdividindo-se em rito ordinário, sumário e sumaríssimo.

1.1 O Rito Comum Ordinário

O rito ordinário está previsto nos artigos 394 a 405 do Código de Processo Penal e é considerado o mais formal de todos devido ao número e extensão de atos consequentes do mesmo. Nessas condições é o mais vagaroso.

Sob via de regra, na ocorrência de infração, a autoridade policial instaura um inquérito que enseja na fase investigativa, objetivando a confirmação probatória do ato infracional que desencadeará na ação penal.

Concluído o inquérito policial, os autos são encaminhados ao Ministério Público que formará sua opinião. Em sendo caso de oferecimento da denúncia ou queixa, o juiz, com base nas hipóteses de rejeição do artigo 395 do CPP poderá recebê-la ou não. Do recebimento não caberá recurso, salvo a possibilidade de impetrar habeas corpus para trancamento da ação penal sob alegação de falta de justa causa para a demanda.

Assim, recebida a inicial acusatória, a Lei nº 11.719/08 dispõe:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. (BRASIL, 2008).

Havendo vício formal a denúncia ou queixa poderá ser rejeitada de ofício, por sua inépcia, não sendo o caso de rejeição deflagra-se o processo. Se o réu excepcionar, caberá o incidente em autos apartados na forma dos artigos 95 a 112 do CPP.

A resposta à acusação, advinda após recebimento da denúncia é obrigatória, sendo sua ausência passível de nulidade absoluta, razão aludida no §2º do artigo 396-A do CPP:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. (BRASIL, 2008).

Conforme doutrina de Maronna (2010):

É o momento para [...] o acusado arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, arrolar testemunhas, especificar provas que pretenda produzir, enfim, ocasião para alegar "tudo o que interessa à sua defesa.

Ainda, entendimento de Zapala (2009, p.14-15):

Há um duplo juízo de admissibilidade da denúncia, resultado de dois juízos com cognições diferentes. Há um juízo de admissibilidade inicial com a possibilidade de uma rejeição liminar da denúncia ou queixa. Superado o primeiro filtro, oferecida a resposta à acusação, haverá um novo juízo de viabilidade da denúncia, a fim de se evitar a continuidade inútil do processo. Trata-se de exame mais aprofundado, de um segundo filtro da acusação, dele podendo

resultar ainda a absolvição do acusado, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito

A partir de então o juiz pode julgar antecipadamente o mérito da ação penal observado o artigo 397 do CPP.

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente. (BRASIL, 2008).

Importante se faz o preceito de Távora e Alencar (2014, p. 923) quanto à percepção da resposta à acusação no procedimento penal:

O que se percebe, claramente, é que a defesa tem a possibilidade de investir na apresentação de todos os argumentos fáticos e jurídicos que militam em favor do imputado, na expectativa de convencer o magistrado, ab initio, que a lide deve chegar ao fim, com resolução do mérito, num julgamento antecipado favorável à defesa.

Se o magistrado não se convencer acerca da viabilidade da absolvição sumária haverá o prosseguimento processual restando-se em Audiência a ser designada pelo magistrado em decorrência dos artigos 399 a 405 do CPP.

O artigo 399 do CPP apresenta-se na menção de que:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer ao interrogatório, devendo o poder público providenciar sua apresentação.

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença.

Esse contexto poderia incutir o entendimento de que após a resposta à acusação seria logo então a denúncia ou a queixa recebida. No entanto nos toca entendimento de Giacomolli (2008, p.396) sustentando que:

Somente pode ser considerado válido juízo de recebimento da

denúncia após ter o acusado se defendido. [...] os dois momentos processuais ao recebimento da acusação, antes da citação (art. 396 do CPP) e depois da defesa preliminar (art. 399 do CPP) a escolha deve recair sobre a situação processual que evidentemente milita em benefício de um maior conteúdo de garantia do cidadão, visto que impõe mais uma barreira processual a ser transposta para somente após ser permitida a transformação da pessoa de ser comum em acusada em um processo penal.

Todavia a posição acima se depara com o artigo 396 do CPP quando o recebimento da denúncia deve anteceder a ordem de citação do réu.

Os doutrinadores Távora e Alencar (2014, p. 924) trazem uma acentuada observação a esse respeito:

Embora declare que o juízo de admissibilidade sobre a inicial acusatória se dê no momento anterior à citação do acusado, o STJ firmou entendimento pela possibilidade de reapreciação da denúncia após o oferecimento da resposta à acusação.

Essa reavaliação pela Corte se coberta nos princípios da economia e celeridade processual ao exercer novo juízo de recebimento da peça acusatória.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa. 2. As matérias numeradas no art. 395 do Código de Processo Penal dizem respeito a condições da ação e pressupostos processuais, cuja aferição não está sujeita à preclusão (art. 267, § 3º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP). 3. Hipótese concreta em que, após o recebimento da denúncia, o Juízo de primeiro grau, ao analisar a resposta preliminar do acusado, reconheceu a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da ilicitude da prova que lhe dera suporte. 4. O acórdão recorrido rechaçou a pretensão de afastamento do caráter ilícito da prova com fundamento exclusivamente constitucional, motivo pelo qual sua revisão, nesse aspecto, é descabida em recurso especial. 5. Os decretos regulamentares não se enquadram no conceito de lei federal, trazido no art. 105, III, a, da Constituição Federal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido.(STJ - REsp: 1318180 DF 2012/0082250-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 16/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2013). (Grifos nossos)

Em suma o julgador possui a opção de reconsiderar a decisão anterior sobre o recebimento da peça acusatória, o que impedirá o início de um procedimento processual judicial, face a rejeição da denúncia pela resposta à acusação.

A reforma norteia-se na existência de uma disciplina capaz de se ajustar a uma realidade processual penal mais rápida, efetiva e justa.

1.1.1 Efeitos do Recebimento da Denúncia ou Queixa

Em síntese, o recebimento da denúncia ou queixa, transforma o suspeito em acusado, interrompe o prazo prescricional e fixa a prevenção, deflagrando portanto o processo.

Dessa forma, em análise primária, a decisão judicial trata-se de interlocutória, estando a mercê de fundamentação supérflua que não adentre prematuramente mérito, até porque neste momento se analisa as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do CPP.

Ainda sim, o entendimento do STF parte da premissa de que o recebimento da denúncia não é ato decisório, não reclamando fundamentação.

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STF - HC: 101971 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00055) (Grifos nossos)

Na mesma linha de raciocínio incorre o STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DESPACHO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firma o entendimento de ser dispensável fundamentação complexa no ato de recebimento da denúncia por se tratar de decisão interlocutória simples, que não se adequa às decisões a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Encerrada a instrução criminal e proferida sentença penal condenatória, eventual constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo da custódia cautelar, encontra-se superado. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 166577 RN 2010/0051969-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2010)

Prevalece entendimento de que a rejeição da inicial apresenta forma de decisão interlocutória terminativa.

Ademais o procedimento comum ordinário é o rito padrão do processo penal e possui como fases o oferecimento da denúncia ou queixa, com sua rejeição ou não pelo juiz frente às hipóteses trazidas pelo artigo 395 do Código de Processo Penal e após, caso a denúncia ou queixa seja recebida, haverá a citação do réu para que apresente imediata resposta à acusação objetivando sua absolvição sumária de acordo com o artigo 397 do CPP.

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:
I – for manifestamente inepta;
II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou
III – faltar justa causa para o exercício da ação penal. (BRASIL, 2008)

Se não for aplicável o artigo 397 do CPP, o magistrado determinará a realização dos demais atos necessários ao devido processo legal.

1.1.2 Efeitos Pertinentes à Absolvição Sumária

Em se tratando de absolvição sumária, suas hipóteses estão alencadas no artigo 397 do CPP, sendo indispensável a indicação do motivo da absolvição quando julgado improcedente o pedido condenatório. Em decorrência desta postura, o juiz tomará as providências consecutivas.

É relevante a observação da declaração judicial de que o fato não constitui-se de atipicidade, não o impede de subsistir em esfera civil ou administrativa como ato ilícito.

A sentença de absolvição sumária atinge o mérito, pois o instante o permite.

Prevista no artigo 397 do CPP, a absolvição sumária estabelece as possibilidades de absolver sumariamente o réu, após oferecida sua resposta inicial e presentes algumas das seguintes circunstâncias:

- existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
- atipicidade do fato;
- e extinção da punibilidade do agente.

A inexistência de dúvidas sobre as causas que justifiquem a absolvição implicam na decisão do juiz.

Nesse momento existe apenas o inquérito policial, tal qual a denúncia ou queixa, assim os fatos devem estar apresentados de maneira a impor ao juiz segurança para absolver o réu.

Ana Cláudia Lucas (2010) traz um deslinde essencial:

Pois bem, dentre as possibilidades conferidas ao juiz para absolvição sumária a primeira delas diz respeito a existência de causa excludente da ilicitude. Assim, se o juiz observar que o acusado agiu de acordo com o Princípio da adequação social, ou em legítima defesa (art. 25), estado de necessidade (art. 24), estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de um direito (art. 23) deverá reconhecer a causa de justificação e, fundamentadamente, absolver. Também poderá o juiz absolver o acusado estando presentes causas eximentes da culpabilidade, quais sejam, erro de proibição (art. 21), discriminantes putativas (art. 20, §1º), coação moral irresistível (art. 22) ou obediência hierárquica (art. 22).

Ao inimputável é vedada absolvição sumária pela necessidade da demanda de incidente de insanidade mental. Ademais seria aplicável medida de segurança o que levaria a absolvição imprópria.

A absolvição sumária privilegia princípios constitucionais da dignidade humana e razoável duração do processo, tendo em vista que o Estado deixa de submeter o indivíduo a um processo penal ou a postergá-lo sem justificativa.

1.2 O Rito Comum Sumário

No rito sumário há significativa diminuição no número de atos e prazos, tendo a realização da audiência de instrução num prazo máximo de 30 dias, diferentemente do que ocorre no rito ordinário, em 60 dias.

Seu procedimento ritualístico está previsto nos artigos 531 a 536 do CPP. Apesar de ter grande parte de seus dispositivos revogados, esse rito permaneceu para ser aplicado a crimes apenados com pena máxima da sanção prevista abstrativamente e que exceda o limite de dois anos, conforme a reforma sobrevinda da Lei nº 11.719/08.

A estrutura desse procedimento não se distingue substancialmente da do comum ordinário, salvo quanto à pena máxima prevista para o crime, ao número de testemunhas arroladas pelas partes, tal qual à regra de Audiência de Instrução e Julgamento, que deverá ser concluída em 30 dias.

Quanto à sua sequência primeiramente faz-se remessa e distribuição do IP ao Judiciário, em seguida ocorre oferecimento da inicial acusatória e a conseqüente rejeição ou recebimento da denúncia para posterior citação do acusado à resposta em caso de recebimento. Igual ao rito ordinário, a resposta é apresentada em 10 dias e ensejando uma das hipóteses do artigo 397 do CPP, haverá possibilidade de absolvição sumária com o julgamento antecipado do mérito. No entanto, adversativamente designar-se-á AIJ realizada em prazo máximo de 30 dias quando devem estar concluídas as diligências requeridas pelas partes e só após as alegações finais orais virá a sentença.

1.3 O Rito Comum Sumaríssimo

O mais célere constitui-se no rito sumaríssimo. É o menos formal e mais conciso. O rito sumaríssimo é aquele condizente aos juizados especiais criminais. Tem sua regulamentação advinda com a promulgação da Lei nº 9.099/95 com competência para processar e julgar delitos de menor potencial ofensivo.

Não obstante às outras, a Lei dos Juizados Criminais traz a fase preliminar dada no âmbito da polícia judiciária, com a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência que consiste em uma investigação simplificada. Objetiva-se coligir elementos de possível autoria delitiva.

Após a conclusão do T.C.O., há seu encaminhamento ao JESP Criminal. A partir daí o Juiz dará vista ao Ministério Público que requerirá ou não o arquivamento. Sem embargos, o magistrado designa audiência preliminar, visando a solução da lide e conseqüentemente surgem os demais atos procedimentais. O procedimento sumaríssimo é especial e portanto denota um decorro próprio.

1.4 Procedimentos Especiais

Há um número considerável de procedimentos especiais previstos na legislação penal brasileira, tanto no Código de Processo Penal, quanto em leis extravagantes a respeito de hipóteses legais específicas, pela natureza da gravidade com a qual certas questões devem ser analisadas e tratadas, merecendo portanto uma tramitação processual adversa da procedimental comum.

Os procedimentos especiais encontram-se elencados, por exemplo, no procedimento que apura crimes dolosos contra a vida, no procedimento que apura crimes contra a honra; procedimento que apura crimes contra a propriedade imaterial, tal qual nas Leis nº 11.343/06, que é a Lei de Tóxicos vigente e nº 11.340/06.

É indispensável a menção sobre os reflexos da subsidiariedade do CPP sobre essas Leis Especiais. As previsões de subsidiariedade advindas com a vigência da Lei nº 11.719/08 remodelou os ritos do CPP com a possibilidade dessa aplicação.

Nesse contexto, após traçar particularidades das leis especiais, faz-se alusão ao rito comum, onde nos casos omissos, deve ser seguido o procedimento ordinário ou sumário.

Sob essas circunstâncias cabe lição de Távora e Alencar (2014, p. 948):

[...] O próprio texto reformado trouxe três enunciados normativos que suscitam o que se convencionou chamar de “interpretação sistemática”, quais sejam, os parágrafos 2º, 4º e 5º do CPP, conforme redação da Lei nº 11.719/08. O primeiro determina a aplicação do procedimento comum a todos os processos, salvo disposições em contrário do Código ou de lei especial. O segundo, a aplicação dos fundamentos da rejeição da inicial, a defesa preliminar escrita e a possibilidade de julgamento antecipado do mérito a todos os processos que tramitam em primeiro grau, ainda que não regulados no CPP, enquanto o último reza que se aplica “subsidiariamente aos procedimentos especial, sumário e

sumaríssimo as disposições do procedimento ordinário”, vale dizer, em todo e qualquer rito, havendo lacuna legislativa, o intérprete fará incidir os comandos correspondentes do procedimento comum ordinário.

A ampliação demasiada não é de utilização correta do rito comum ordinário para incidência em procedimentos especiais. Deve haver ponderação para que não haja padronização dos procedimentos. As peculiaridades existem por razões ínfimas que devem ser respeitadas.

Todavia, se a interpretação sistemática traz a subsidiariedade em detrimento à princípios constitucionais, abre-se discussão.

1.5 Aplicabilidade dos Ritos

A decisão sobre a utilização do rito deve-se exclusivamente à análise da pena máxima em abstrato, cominada aos crimes.

Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo
I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade;

III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

Nesse contexto, o rito ordinário serve para apurar crimes cuja pena seja maior ou igual a quatro anos, o sumário àqueles de pena superior a dois anos, mas que não ultrapassem a quatro anos e o rito sumaríssimo estende-se a todas as infrações ou contravenções penais, assim como a crimes de menor potencial ofensivo, onde a pena máxima seja igual ou inferior a dois anos.

2 O RITO DE TÓXICOS E SUAS PARTICULARIDADES

A legislação antiga de tóxicos adivinha das Leis nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 10.409, de 11 de janeiro de 2002. No entanto, essa última possuía tantos defeitos técnicos e vícios de inconstitucionalidade que sua parte penal foi vetada e utilizada somente a processual.

Dessa forma, constituiu-se um espasmo legal onde a parte penal continha-se de 1976, enquanto a processual, a de 2002.

Como forma de cessação dessa situação adveio a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, a qual em seu art. 75, revogou ambos dispositivos legais: “Art. 75. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002. (BRASIL, 2006)”. Esse dispositivo ensejou a primazia definitiva da Lei de Tóxicos vigente sobre as antecedentes, e dessa vez, de forma integral.

A Nova Lei de Tóxicos trouxe em sua textualidade legal, modificações inovadoras e condizentes, em sua parte penal, com o contexto social da atualidade. Todavia, os delitos de consumo de entorpecentes, por se apresentarem como de menor potencial ofensivo, continuam regidos pelo rito da Lei nº 9.099/95.

É uma lei especial e nessa condição possui procedimentos especiais que prevalecem sobre os de uma lei comum, quando os desta confrontam-se em relação à aplicabilidade naquela.

Ainda, a existência do princípio da especialidade somente reforça a prevalência da norma especial, dentro de seu âmbito de aplicação à norma geral em sentido contrário.

A Lei vigente nº 11.343/2006 tem sua fase processual traçada com a remessa e distribuição do IP ao Judiciário, posterior vista ao Ministério Público, que de acordo com o inciso III, oferecerá a denúncia, arrolará até 5 testemunhas, assim como requer irá as demais provas que entender pertinentes, num prazo de 10 dias.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas

que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. § 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação. § 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias. (BRASIL, 2006).

Declinado ao recebimento da denúncia, o juiz notifica o acusado a defender-se preliminarmente, lembrando que essa defesa se faz obrigatória.

Em seguida, há possibilidade de diligências *ex officio* pelo juiz, tal como rejeição ou recebimento da inicial, que sendo recebida implica em designação de AIJ em 30 dias, nova defesa escrita, diligências complementares (Art. 56 da Lei nº 11.343/2006):

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias. (BRASIL, 2006)

Em seguida, designação de audiência por força de aplicação do artigo 57 da mesma Lei, consecutiva da sentença proferida ou não nesta.

2.1 A Defesa Preliminar

A defesa preliminar encontra-se prevista no procedimento especial da Lei de Tóxicos nº 11.343/2006 especificamente em seu artigo 55, §1º, onde na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar razões de defesa, assim como oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretender produzir, tal como arrolar testemunhas até o número máximo de cinco.

Essa defesa demonstra ser indispensável perante dispositivo do artigo 55 §3º, pois no caso da mesma não ser apresentada em prazo razoável, o juiz nomeada defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

Nessa condição, somente após receber a defesa preliminar é que então o magistrado decidirá sobre o recebimento ou não da denúncia. Assim, expõe Marcão (2013):

No âmbito da Lei de Drogas, somente após a efetiva apresentação da resposta é que o juiz, não sendo caso de rejeição, avaliação mais uma vez pertinente após a resposta escrita, irá receber a acusação, designar audiência de instrução e julgamento, e seguir conforme o disposto nos arts. 56 a 58.

Isto posto, ocorre de maneira totalmente adversa no procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, que com a introdução das disposições previstas pela Lei n 11.719/08 trouxe os artigo 396, 396-A onde o juiz, não rejeitando liminarmente a denúncia ou queixa, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação por escrito, em 10 dias.

A diferença básica entre ambas defesas preliminar da Lei de Tóxicos vigente e resposta à acusação, é o fato daquela ser apresentada antes do recebimento da peça acusatória e essa após. Em sede doutrinária, cabe entendimento de Cera (2012):

A defesa preliminar ou resposta preliminar, que não se confunde com a resposta à acusação (artigo 396, CPP) e tampouco com a antiga defesa prévia (revogada pela Lei 11.719/08), é prevista em alguns procedimentos especiais para ser feita entre o oferecimento e o recebimento da peça acusatória, tendo como objetivo impedir ou evitar a instauração de lide temerária.

A apresentação da defesa preliminar na Lei de Tóxicos, primordialmente preceitua-se como ato indispensável.

Em meio ao fato da defesa preliminar ser apresentada anteriormente ao recebimento da denúncia, surgem dilemas para os defensores a respeito do conteúdo que esta deve possuir afim de não gerar prejuízo ao acusado devida a amplitude de informações a título de defesa que está pode ensejar.

Júnior (2005) retrata diretamente essa matéria:

O fato é que, sendo a "primeira peça de defesa escrita, produzida pela defesa técnica"(16), no procedimento da Nova Lei de Tóxicos e diante da gravidade da decisão que virá a seguir (recebimento ou não da denúncia), fica o defensor inclinado a produzir uma peça mais bem elaborada questionando os diversos aspectos da peça exordial. No entanto, é preciso dimensionar bem, quais matérias serão passíveis de arguição nesta fase, evitando aprofundar-se nas alegações de mérito, o que muitas vezes ocorre, por exemplo, quando se quer articular a ausência de justa causa, prevista no inciso II do art. 39, como sendo causa de rejeição da denúncia.

Sendo matéria preliminar em processo penal, será no instante de apresentação desta defesa articuladas técnicas e da mesma maneira questões se suma importância a evitar a instauração da Ação Penal. Para se evitar o recebimento da denúncia, nesta fase o necessita ter domínio sobre algumas questões processuais relevantes, principalmente ao que tange matéria preliminar, quais sejam inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, ocorrência de extinção da punibilidade, ausência de justa causa, ausência de pressuposto processual e ausência de condição para o exercício da ação penal.

2.2 Do despacho de recebimento ou rejeição da denúncia

Como regra há necessidade de fundamentar decisão que recebe ou rejeita a denúncia, sendo imprescindível fundamentar de forma adequada ao momento processual a decisão, ou seja, sem que haja uma análise profunda do mérito, ao que se deve apreciação restrita à indícios de autoria, condições da ação e análise supérfluo meritória.

Assim entende Rangel (2004, p.466-467):

De nada adiantaria a Constituição Federal assegurar a motivação das decisões judiciais se o magistrado pudesse receber a denúncia sem motivar sua decisão. Ou se garante ao cidadão a ciência dos motivos pelos quais o Estado-administração o está processando ou de nada vale a garantia da motivação das decisões judiciais

No entanto os tribunais tendem a entendimento contrário, ou seja, de que o juiz não precisa demonstrar as motivações que o levaram ao recebimento da peça acusatória. Isto posto o despacho não trazer consigo carga decisória. Ademais, a

ausência de fundamentação do despacho de recebimento da denúncia não abrange suficiência de nulidade o feito.

2.3 Subsidiariedade do CPP na Lei de Tóxicos

O artigo 48 da Lei de Tóxicos vigente, nos permite recorrer ao Código de Processo Penal, como forma de subsidiariedade:

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 2006). (Grifos nossos)

Essa lei especial possui em seu texto legal, mais precisamente no artigo 48 a previsão de aplicação subsidiária do CPP. Por conseguinte, com a reforma provida pela Lei nº 11.719/08 no Código de Processo Penal e de acordo com previsão do artigo 394 §2º, busca-se suprimir lacunas dos procedimentos especiais, estipulando a aplicação do procedimento comum a todos os demais, com exceção de previsão legal em sentido adverso.

Nessa medida também incorre a previsão do artigo 394 §4º do Código de Processo Penal:

Art. 394. § 4º As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código. (BRASIL, 2008). (Grifos nossos)

Os procedimentos do CPP, justamente dos artigos 395 a 398, conforme disposição do 394 §4º, expõe a busca do legislador pela uniformização dos ritos processuais, embora admitida coexistência dos procedimentos especiais.

3 A AMPLITUDE DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA LEI DE TÓXICOS

Em que pese a Lei nº 11.343/2006 é preciso realizar uma interpretação sistemática acerca de seu procedimento especial para apuração de subsidiariedade aplicativa nesta, em face das disposições procedimentais da Lei nº 11.719/2008 do Código de Processo Penal.

O CPP corrobora com a temática de que sendo o procedimento especial da Lei de Tóxicos vigente omissivo em relação à previsão da resposta à acusação e absolvição sumária, neste sentido não prevê a sua não aplicação, nem sequer regramento que coloque contraponto.

Em complemento, o §4º do artigo 394 do CPP determina a aplicação do disposto nos artigos 395 a 398 a todos os demais procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados por este diploma.

Com a Lei nº 11.719/08, o legislador buscou uniformizar os ritos procedimentais, onde deve ser assegurada análise das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 395 do CPP, tal como a resposta à acusação e absolvição sumária, em contrapartida do benefício trazido ao réu. A interpretação adotada por Valese (2011) paira como aludido:

Verifica-se que o legislador, com a Lei 11.719/2008, buscou a criação de uma uniformização dos ritos processuais, a fim de assegurar aspectos de defesa considerados mínimos, ou seja, com tal previsão, embora admita a coexistência de outros procedimentos especiais, ao acusado, deve ser assegurada, sempre, a etapa processual de análise da rejeição da denúncia, consoante o artigo 395 do Código de Processo Penal, a oportunidade de apresentar resposta à acusação, após a sua citação, conforme os artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como a possibilidade do magistrado, logo no início do processo absolvê-lo sumariamente, nos moldes do artigo 397 do Código de Processo Penal. (Grifos nossos)

Ademais cumpre transcrever entendimento de Damásio de Jesus:

O CPP dispõe que as normas dos arts. 395 a 399 aplicam-se a todos os processos em primeiro grau de jurisdição, salvo no Júri, independentemente do rito estabelecido (comum ou especial, previsto no CPP ou fora dele). Assim, em todos os procedimentos penais deverá haver: 1º) oferecimento da denúncia ou queixa (art. 394); 2º) recebimento da denúncia ou queixa; 3º) citação do acusado

para resposta escrita; 4º) apresentação da resposta escrita; 5º) absolvição sumária (art. 397); 6º) se não for o caso de absolvição sumária (art.397), designa-se audiência de instrução e julgamento (art. 399).

O dispositivo que versa sobre resposta à acusação dos artigos 396, 396-A do CPP, por previsão legal expressa no artigo 394, §2º e §4º do mesmo Código, deve ser aplicada no procedimento especial da Lei nº 11.343/06, assim como a absolvição sumária trazida pelo artigo 397 do CPP, ambos de forma subsidiária.

3.1 Divergências doutrinárias e jurisprudenciais

Há controvérsias existentes na doutrina e jurisprudência relacionada à aplicação da resposta à acusação e conseqüente seguridade da absolvição sumária do acusado em detrimento dos artigos 396, 396-A e 397 do CPP com aplicabilidade ao procedimento especial de Tóxicos.

Alguns doutrinas e jurisprudências são favoráveis à aplicabilidade do rito procedimental comum afim de possibilitar absolvição sumária do acusado temos posição de alguns tribunais como o de São Paulo:

TÓXICO. Tráfico. Nulidades processuais. Inocorrência. Desnecessidade, nos casos dos crimes previstos na Lei de Tóxicos, de realização do interrogatório ao final da instrução. Procedimento especial da Lei 11.343/06 que continua em vigor após a fase do artigo 397, do Código de Processo Penal, nos termos do artigo 394, § 2º e § 4º, do mesmo Código. Fixação das penas com observância do método trifásico, não havendo falar em nulidade por discordância quanto aos critérios e percentuais adotados, que são passíveis de revisão na instância recursal, sem gerar a nulidade da sentença. Matéria preliminar afastada. [...] Apelo de um dos réus improvido, acolhido parcialmente o recurso do outro para redução das suas penas, afastadas as preliminares. (TJ-SP - APL: 19387120088260609 SP 0001938-71.2008.8.26.0609, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 04/08/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/08/2011). (Grifos nossos)

É importante mencionar que em entendimento advindo do STF, o ministro Marco Aurélio se pronunciou quanto a essa questão de aplicabilidade do artigo 394, §4º do CPP ao procedimento especial, porém àquele previsto na Lei nº 8038/1990, ou seja, embora esta lei, assim como a Lei de Tóxicos vigente, trate de uma lei especial e possua em seu procedimento a defesa preliminar, também deve ser

assegurada a oportunidade de resposta à acusação, tanto quanto a absolvição sumária do acusado, nos termos dos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, sob o princípio legal da analogia utilizada no âmbito jurídico.

A interpretação do ministro se ateve no sentido da abrangência do dispositivo do CPP na Lei de Tóxicos, tendo em vista a literalidade prevista no artigo 394, §4º da redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Ainda que a matéria não envolva diretamente o procedimento especial previsto na Lei nº 11.343/06, os argumentos utilizados pelo ministro Marco Aurélio se remetem de forma assídua ao caso em tela por analogia. Ao ponto, o seu pronunciamento:

(...) é de notar que a Lei nº 8.038/90 não exaure os procedimentos alusivos à ação penal originária da competência dos tribunais. O artigo 9º nela inserido estabelece que a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal, podendo o relator delegar a realização do interrogatório ou de outro ato da instrução a juiz ou membro de tribunal com competência territorial no local de cumprimento da carta de ordem. (STF – AP 478, 1ª Turma, Ministro Rel. Marco Aurélio – D.J 16.02.2009 (Informativo 552).

Os argumentos utilizados pelo ministro Marco Aurélio são de que devem ser aplicados os artigos procedimentais do CPP aos procedimentos especiais, pois dessa forma inovadora atendem a visão garantista do ordenamento jurídico, sob pena de violar princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e ate mesmo do devido processo legal.

A doutrina de Gomes e Donati (2008) inclina-se nesse sentido:

O art. 55 da Lei 11.343 /2006 prevê a defesa preliminar (antes do recebimento da denúncia). O art. 396 do CPP prevê resposta escrita. Este último dispositivo deve incidir na lei de drogas (por força do 4º do art. 394 do CPP). Ou seja: no procedimento relacionado com delito de drogas (tráfico etc.) temos duas defesas previstas nas leis. A primeira (art. 55) tem por meta alcançar a rejeição da denúncia (nos termos do art. 395 do CPP). A segunda tem o escopo de alcançar a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Duas defesas com objetivos distintos (ajustáveis, claro, aos arts. 395 e 397 do CPP). Esse é o devido processo legal hoje vigente no Brasil. O art. 55 não foi derogado. O 4º do art. 394 não retirou nenhum direito do réu, ao contrário, só favoreceu.

Ademais, a colocação do jurista promotor Andreucci (2008) sobre a aplicabilidade do CPP em detrimento ao procedimento especial:

Sem embargo da envergadura jurídica dos defensores de ambas as posições, cremos que a solução mais acertada encontra-se em uma posição intermediária, híbrida, compatibilizando as novas disposições procedimentais da Lei nº 11.719/08 com a sistemática garantista da Lei de Drogas, permitindo ao acusado defender-se preliminarmente, antes do recebimento da denúncia.

Isso porque não pode a nova sistemática processual subtrair ao acusado o direito conquistado de contrariar a acusação antes da análise, pelo magistrado, da admissibilidade da peça acusatória, direito esse de cunho nitidamente penal, corolário da ampla defesa constitucionalmente garantida.

Ademais, é bom que se diga, o art. 394, § 4º, do Código de Processo Penal, determina a aplicação a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código, das disposições dos arts. 395 a 398, em nada interferindo na defesa preliminar. A saber: o art. 395 do Código de Processo Penal menciona que "a denúncia ou queixa será rejeitada quando...", dando o nítido entendimento de que apenas a partir desse momento processual é que o novo rito será aplicado aos procedimentos especiais. A defesa preliminar, portanto, por ser anterior ao recebimento da denúncia, não pode ser suprimida, devendo ser mantida e integrada ao rito híbrido.

Andreucci (2008), traz em seu apontamento a possibilidade de um entendimento híbrido, onde podemos manter a defesa preliminar da Lei de Tóxicos vigente e aplicar subsidiariamente a resposta à acusação junto da absolvição sumaria ao acusado.

Não há incoerência nessa forma de aplicabilidade, observando-se a compatibilidade existente, pois uma defesa não cerceia a demais e não traz prejuízo sequer aos princípios do contraditório, ampla defesa ou devido processo legal.

No entanto, alguns juristas se opõem a essa idéia e afirmam o oposto. Vejamos lição de Masson (2008, p.17-24):

Em uma primeira análise, o instituto aparenta ser genericamente aplicável a todas as ações penais cujo trâmite se desenvolva em primeiro grau de jurisdição, inclusive aos crimes tipificados pela Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas).

De fato, estatui o artigo 394, § 4º, do Código de Processo Penal que "as disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código".

O texto de lei, contudo, não pode ser interpretado de forma isolada, mas sistematicamente. Com efeito, agiu impropriamente o legislador

ao criar a mencionada regra genérica. Ensejou espaço para a dúvida e para a contradição, desnecessariamente, pois em seu artigo 396, *caput*, o Código de Processo Penal foi peremptório ao restringir a resposta escrita exclusivamente aos procedimentos ordinário e sumário.

Destarte, o texto do artigo 394, § 4º deve ser relativizado, para o fim de aplicar-se a resposta escrita somente aos ritos ordinário e sumário, espécies do procedimento comum, e não a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados pelo Código de Processo Penal.

Nesse âmbito já decidiram os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

CORREIÇÃO PARCIAL. CRIME DE TRÁFICO. LEI 11.343/06. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFESA PRELIMINAR. Inviável cumular a fase preliminar da Lei de Drogas, para só então receber a denúncia e, uma vez recebida, adotar nova oportunidade para a resposta preliminar. Imputada a prática do crime de tráfico, a ação penal deve seguir exclusivamente o rito da Lei nº 11.343/06. CORREIÇÃO PARCIAL PROCEDENTE. RIO GRANDE DO SUL. (TJRS - Correição Parcial 70036709376, 3ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Ivan Leomar Bruxel – D.J 08.07.2010)

Igualmente incorre entendimento de Manuel José Martinez Lucas, desembargador do mesmo Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. Argumentação de nulidade do feito por falta de observância concomitante dos arts. 396 do Código de Processo Penal e do art. 55 da Lei nº 11.343/06, como se fosse possível o oferecimento de duas defesas escritas antes do início da instrução processual. Artigos 394, § 2º, do CPP e 48 da Lei de Drogas. Tais dispositivos legais deixam claro que o procedimento a ser seguido é o previsto na lei especial, à qual se aplica, subsidiariamente, o procedimento comum previsto no Código de Processo Penal, o que foi observado no presente processo (...) (TJRS – Apelação 70037514122, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Manuel José Martinez Lucas – D.J 06.10.2010).

Entretanto, como um terceiro posicionamento temos que essa colocação ocorre de maneira diversa ao proposto no artigo 394, §4º do CPP, bem como ao do *caput* do artigo 396 deste mesmo dispositivo legal. Isto se deve ao fato de que em

momento algum, há o disposto de que a resposta à acusação deve somente ser aplicada ao procedimento comum sumário e ordinário.

Assim, alguns doutrinadores entendem que deve ocorrer a aplicação dos artigos 395 a 397 do CPP na Lei nº 11.343/06, da forma subsidiária mais branda possível, este é o caso de Marcão (2008):

O art. 48, *caput*, da Lei de Drogas, soma suas formas ao § 5º do art. 394 do CPP, de molde a acolher apenas subsidiariamente as regras do Código de Processo Penal, e bem assim aquelas pertinentes ao procedimento comum, ordinário, em que se inserem os arts. 395 a 397 do CPP, de aplicação inviável no âmbito da Lei n. 11.343/2006. (Grifos nossos)

No procedimento comum do CPP, a resposta à acusação é prevista após o recebimento da denúncia ou queixa. Já no procedimento especial da Lei de Tóxicos, anterior ao recebimento da denúncia ocorre a defesa preliminar.

Dessa maneira, somente se faz presente a possibilidade de inserir os artigos procedimentais de forma subsidiária quanto à rejeição da denúncia e absolvição sumária no entendimento de Marcão (2008):

(...) Dir-se-á que o art. 397 do CPP instituiu hipóteses de absolvição sumária, e que permitir ao juiz tal possibilidade é benefício que não se deve subtrair ao "acusado", devendo se assegurar sua incidência em todo e qualquer procedimento, mas tal forma de pensar também não é suficiente para impor a aplicação de tal instituto ao procedimento regulado na Lei de Drogas nos moldes em que tipificado no Código de Processo Penal, não sendo demais salientar que estando presente qualquer das hipóteses reguladas no art. 397 do CPP, no âmbito da Lei de Drogas o juiz sequer receberá a denúncia, o que uma vez mais traduz considerável vantagem ao denunciado.

(...) O que é causa de absolvição sumária no art. 397 do CPP é causa de rejeição da peça acusatória no âmbito da Lei de Drogas, e, insista-se, não por força do disposto no § 4º do art. 394, mas sim porque o juiz jamais, em tempo algum, deve receber formalmente a acusação inicial e instaurar processo criminal quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou, IV - extinta a punibilidade do agente.

(...) Adotados tais parâmetros, caso se pretendesse aplicar as regras dos arts. 396 a 397 do CPP ao procedimento da Lei de Drogas haveria manifesta incompatibilidade, face à impossibilidade de conciliação das regras comuns do Código de Ritos com as especiais dos arts. 55 e 56 da Lei de Drogas.

(..) Não há dúvida, portanto, que o procedimento regulado nos arts. 55 a 58 da Lei n. 11.343/2006, atual Lei de Drogas, permanece íntegro, sem qualquer modificação decorrente do disposto nos arts. 396 a 397 do CPP, ao contrário do que algumas vezes se tem proclamado em razão do disposto no § 4º do art. 394 do mesmo Estatuto.

Pois caso contrário teríamos, de acordo com os doutrinadores Junqueira e ArandaFuller (2010, p.354) a apresentação de dúvida de espécies de defesas no procedimento especial da Lei nº 11.343/2006, o que seria desnecessário. Ademais, defendem a possibilidade de aplicação da absolvição sumária nesta lei especial.

Com a entrada em vigor da nova redação do artigo 396-A do CPP, fez-se necessária resposta à acusação após o recebimento da denúncia ou a defesa preliminar prevista no presente artigo a substitui? Acreditamos que não há necessidade de duas defesas, suprimindo o ato ora estudado a função da resposta à acusação. Assim, a sensível alteração trazida pela reforma do CPP não estaria na duplicidade de oportunidades para oferecimento da defesa, mas sim na incidência do art. 397 do CPP, que permite a absolvição sumária após o oferecimento da resposta à acusação (...)

Contudo, não há incompatibilidade sequer entre a previsão do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 com a resposta à acusação do artigo 396 e 396-A ou mesmo com os artigos 395 e 397, estes últimos do CPP. As matérias versadas por esses artigos são totalmente distintas.

O artigo 55 da Lei de tóxicos traz a defesa preliminar e juntamente com a análise das hipóteses do artigo 395 versará sobre matéria formal e vícios processuais. Já a resposta à acusação sobre aspectos de mérito da causa.

Quanto as hipóteses de absolvição sumária seria equivoco mencionar o fato de que se apresentam conforme situações ensejadas a rejeição da denúncia, pois de certa forma aquela decisão incide ao mérito e esta aos aspectos do feito, quanto às questões processuais.

Se ao acusado fosse imputado apenas despacho de rejeição da denúncia, ao invés de ser absolvido sobre a respectiva imputação, isto se daria como enorme prejuízo, pois não impossibilitaria instauração de nova demanda.

3.2 Consequencias da aplicabilidade

A aplicação do artigo 394, §4º do CPP visando amplificar a absolvição sumária à Lei nº 11.343/2006 traduz-se em consequências benéficas ao acusado, na medida em que torna possível sua absolvição atingindo sumariamente questões de mérito.

Ocasionalmente há jurisprudências no sentido de que a não aplicação do disposto no §4º do artigo 394 do CPP gera nulidade absoluta do processo, tendo em vista haver violação a princípios constitucionais, quais sejam do devido processo legal, contraditório e ampla defesa que encontram-se avençados nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (BRASIL, 1988) (Grifo nosso)

Nesse sentido cumpre a posição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - RESPOSTA À ACUSAÇÃO - PEÇA INDISPENSÁVEL - ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO DA PROVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I. A RECENTE REFORMA DO PROCESSO PENAL TORNOU A REPOSTA À ACUSAÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL À VALIDADE DO PROCESSO, AO CONTRÁRIO DA ANTIGA DEFESA PRÉVIA, QUE ERA FACULTATIVA. É VEDADA, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA, A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA DECISÃO PREVISTA NO ART. 397 DO CPP SEM A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. II. EVENTUAL INTEMPESTIVIDADE DO OFERECIMENTO DA DEFESA NÃO OBSTA A ANÁLISE QUE PODERÁ LEVAR INCLUSIVE À ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CASO NÃO SEJA APRESENTADA RESPOSTA NO PRAZO LEGAL, O JUIZ NOMEARÁ DEFENSOR PARA OFERECÊ-LA. INTELIGÊNCIA DO ART. 396-A DO CPP. III. ORDEM CONCEDIDA. (TJDF – HC 0005555-17.2009.807.0000, 1ª Turma Criminal, Rel. Desembargadora Sandra de Santis – D.J 28.05.2009)

O princípio do devido processo legal é garantidor da liberdade, além de ser um direito fundamental do homem consagrado de forma implícita na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já o contraditório e ampla defesa são princípios correlacionados, que derivam da garantia constitucional de que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem o devido processo legal.

Em sentido diverso, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao entender que seria indispensável a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, levando apenas à nulidade relativa:

APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. NULIDADE DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 396 E 394, § 4º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. Trata-se da controvertida questão sobre o qual o procedimento adequado a ser aplicado nos processos envolvendo crimes previstos na Lei de Drogas. Acontece que até o advento da Lei 11.719/2008, este relator entendia como adequada a aplicação na íntegra do procedimento especial, antevisto na Lei 11.343/2006, basicamente nos artigos 54 a 58 da referida lei. No entanto, com o advento da Lei 11.719/2008, sobretudo diante do conteúdo de seu artigo 394, passei a entender como possível, também, a aplicação do procedimento misto, nos casos em que adotados pelo Juízo de 1º Grau. A dúvida reside na forma em que se mesclam os procedimentos, pois o art. 55, § 1º, da Lei de Drogas determina a apresentação de uma defesa preliminar em momento anterior ao do recebimento da denúncia, ao passo que os arts. 396 e 396-A da Lei Processual Penal prevêm o oferecimento de resposta à acusação pelo denunciado, posteriormente ao recebimento da inicial. Nesse panorama, surgem dois posicionamentos, quais sejam: 1) se coexistem tais momentos defensivos; e 2) se não se aplica ao procedimento especial da Lei de Drogas a resposta à acusação prevista na Lei Penal Adjetiva. A meu juízo, as duas posições são admissíveis, desde que não causem prejuízo concreto ao acusado, que deve demonstrar sua ocorrência ao pleitear eventual nulidade do processo. E in casu, o juiz singular aplicou apenas o procedimento especial da Lei de Drogas, determinando a notificação do denunciado para responder à acusação no prazo de 10 dias (defesa preliminar), nos termos do art. 55 da referida lei, e na seqüência, recebeu a exordial, designando data para a audiência de instrução e julgamento, consoante o art. 56 da lei em questão. Ou seja, houve inobservância apenas dos arts. 396 e 394, § 4º, ambos do Código de Processo Penal. Já o aguerrido defensor limitou-se a alegar a obrigatoriedade de apresentação de ambas as peças defensivas, bem como de abertura de ambos os prazos ao imputado, porém, sem demonstrar minimamente qualquer prejuízo suportado pelo réu. Assim, não há que se falar em declaração de qualquer nulidade. [...]. (TJRS - Apelação 70040370157, 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira - D.J 20.04.2011) (Grifos nossos)

Nesse último, apesar do Tribunal ter entendimento sobre a nulidade relativa, inegável se faz o prejuízo da defesa, uma vez a evidência da supressão efetiva da ampla defesa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado, a Lei nº 11.343/2006, ou seja, a Lei de Tóxicos vigente, por ser considerada uma lei especial possui um procedimento específico e rito diverso do previsto no Código de Processo Penal reformado pela Lei nº 11.719/08 que denota os procedimentos comuns e especificidades.

O Código de Processo Penal aplica-se de forma subsidiária à Lei de Tóxicos por força dos respectivos artigos 394, §4º e 55 das consecutivas leis.

No entanto, a subsidiariedade do CPP não pode resultar em detrimento ao rito de tóxicos. Tem que atingir apenas lacunas da lei especial, preservando sempre princípios constitucionais pertinentes ao processo legal.

Vimos que a aplicabilidade do artigo 394, §4º do CPP frente à Lei de Tóxicos traz inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

Assim, surgem três tipos de correntes quanto à possível instituição do CPP à Lei especial afim de subsidiar a absolvição sumária nesta.

Há doutrinadores que pregam a fluência do rito comum no especial de forma híbrida, estes são Gomes, Donati, Andreucci e as jurisprudências trazidas foram do Tribunal de São Paulo e do STF por analogia. Esses aderem a sua posição à visão garantista, ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Outra corrente ignora a subsidiariedade do CPP na Lei de Tóxicos, impondo somente o procedimento especial, foram demonstrados os posicionamentos de Masson e jurisprudência do Tribunal do rio Grande do Sul.

Uma terceira corrente intenta a subsidiariedade do CPP na Lei especial, mas somente ao que condiz os artigos de rejeição da denúncia e absolvição sumária trazidos preliminarmente ao recebimento da denúncia, juntamente com defesa prévia.

Essa última apesar de mais célere, seria indubitavelmente inutilizável pois suas condições, como já demonstradas, são impossíveis de se contemplar.

Por quanto, concluímos que a necessidade de inserir subsidiariamente a absolvição sumária à Lei de Tóxicos é indiscutível e a melhor forma de conduzi-la à pretensão seria trazendo a tona o entendimento híbrido de aplicabilidade do CPP frente a Lei nº 11.343/06, pois como demonstrado não surge qualquer problema de compatibilidade dos artigos, cada qual com sua especificidade e finalidade.

Além disso, o benefício trazido ao acusado é pleno, tendo em vista que permanece assegurada sua oportunidade de apresentar defesa preliminar após a notificação e em seguida não sendo o caso de rejeição da denúncia, poderá ainda apresentar a resposta à acusação, que no momento seria a única forma de trazer à etapa procedimental onde o juiz poderá verificar se é ou não caso de absolver sumariamente o acusado.

Ante a compatibilidade apresentada entendemos ainda que a supressão da resposta à acusação e do juízo de absolvição sumária, geraria nulidade absoluta do feito no procedimento especial da Lei nº 11.343/06, pois ofenderia princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. *O rito híbrido da Lei de Drogas*. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2008/rito_hibrido.doc>. Acesso em: 26 ago. 2014.

BRASIL. 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2014

BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sisnad e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 04 jan. 2014.

BRASIL. Lei 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2008/Lei/L11719.htm> . Acesso em: 04 jan. 2014.

CERA, Denise Cristina Mantovani. *No que consiste a defesa preliminar?* Disponível em: <http://www.lfg.com.br/conteudos/perguntas_respostas/direito-criminal/no-que-consiste-a-defesa-preliminar-denise-cristina-mantovani-cera>. Acesso em: 27 out. 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de justiça. HC 0005555-17.2009.807.0000, 1ª Turma Criminal, Rel. Desembargadora Sandra de Santis – D.J 28.05.2009. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5847424/hbc-hc-55551720098070000-df-0005555-1720098070000>>. Acesso em: 18 out. 2014.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. *Legislação Penal Especial*. Vol. 1. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 354.

GIACOMOLLI, Nereu José. Reformas do processo penal: considerações críticas – provas, ritos processuais, júri, sentença. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. 395 – 398 p.

GOMES, Luiz Flávio. DONATI, Patrícia. *Lei nº. 11.343 /06 versus lei nº. 11.719 /08: qual procedimento deve prevalecer?* Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em 29 ago. 2014.

JÚNIOR, Dário José Soares. *A Prática da Defesa Prévia na Nova Lei de Tóxicos*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6536/a-pratica-da-defesa-previa-na-nova-lei-de-toxicos>>. Acesso em: 27 out. 2014.

LUCAS, Ana Cláudia. *Anotações sobre Absolvição sumária – O artigo 397 do CPP*. Disponível em: <<http://profeanaclaudialucas.blogspot.com.br/2010/05/anotacoes-sobre-absolvicao-sumaria-o.html>>. Acesso em: 28 out. 2014.

MARCÃO, Renato. *O § 4º do art. 394 do CPP e o procedimento penal da Lei de Drogas*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11960/o-4-do-art-394-do-cpp-e-o-procedimento-penal-da-lei-de-drogas>>. Acesso em: 14 out. 2014.

_____. *Procedimento Jurisdicional na Lei de Drogas*. Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/renatomarcao/2012/04/16/procedimento-jurisdicional-na-lei-de-drogas/>. Acesso em: 29 out. 2014.

MARONNA, Cristiano Avila. *O alcance da nulidade decorrente da ausência de motivação a respeito da resposta à acusação*. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/3-O-alcance-da-nulidade-decorrente-da-ausencia-de-motivacao-a-respeito-da-resposta-a-acusacao>> . Acesso em: 19 out. 2014.

MASSON, Cleber Rogério. Alcance e Natureza Jurídica do Instituto Previsto pelo Artigo 396 do Código de Processo Penal. **Revista Jurídica**. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, ano 1, vol.2, nº. 1, julho/dezembro 2008, p. 17-24.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 8ª edição. Lumens Juris. Rio de Janeiro: 2004 págs. 466/467

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação 70037514122, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Manuel José Martinez Lucas – D.J 06.10.2010. Disponível em:< <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113269448/apelacao-crime-acr-70054677372-rs/inteiro-teor-113269461?ref=home>>. Acesso em: 20 ago. 2014.

_____. Apelação 70041603960, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira – D.J 06.07.2011; TJRS - Apelação 70040370157, 1ª Câmara Criminal, Relator Desembargador Marco Antônio Ribeiro de Oliveira - D.J 20.04.2011. Disponível em:< <http://www.avisourgente.com.br/Pagina.aspx?ID=CTD20120116093726&autor=JusNavigandi>>. Acesso em: 20 out. 2014.

_____. Correição Parcial 70036709376, 3ª Câmara Criminal, Rel. Desembargador Ivan Leomar Bruxel – D.J 08.07.2010. Disponível em:< <http://tjrs.vlex.com.br/vid/-213481403>>. Acesso em: 19 out. 2014.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação: 19387120088260609 SP 0001938-71.2008.8.26.0609, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 04/08/2011, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/08/2011. Disponível em: < <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20273905/apelacao-apl-19387120088260609-sp-0001938-7120088260609>>. Acesso em: 14 out. 2014.

STF – AP 478, 1ª Turma, Ministro Rel. Marco Aurélio – D.J 16.02.2009 (Informativo 552). Disponível em:

<[http://www.avisourgente.com.br/Pagina.aspx?ID=CTD20120116093726&autor=Jus Navigandi](http://www.avisourgente.com.br/Pagina.aspx?ID=CTD20120116093726&autor=JusNavigandi)> . Acesso em: 10 out. 2014.

STF - HC: 101971 SP , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/06/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00055. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626025/habeas-corpus-hc-101971-sp-stf>> . Acesso em: 29 out. 2014.

STJ - HC: 166577 RN 2010/0051969-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 26/08/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 7/09/2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16781275/habeas-corpus-hc-166577-rn-2010-0051969-0>>. Acesso em: 20 out. 2014.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 3. ed. Bahia: JusPODIVM, 2014. 920-965 p.

VALESE, Júlio César. *Da necessidade de aplicação da resposta à acusação e da absolvição sumária, previstas no procedimento comum ordinário e sumário do Código de Processo Penal, à Lei nº 11.343/2006*. Disponível em:<<http://jus.com.br/artigos/20859/da-necessidade-de-aplicacao-da-resposta-a-acusacao-e-da-absolvicao-sumaria-previstas-no-procedimento-comum-ordinario-e-sumario-do-codigo-de-processo-penal-a-lei-n-11-343-2006>>. Acesso em: 19 out. 2014.

ZAPALA, Amália Gomes. *Apreciação judicial da resposta à acusação no procedimento do júri*. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 17, n. 201, p. 14-15, ago. 2009.